# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120412 - SP (2026/0335276-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RENAN CARNEIRO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado que, em gozo de livramento condicional, postulou progressão ao regime aberto.

2. No curso da execução penal, foi deferido livramento condicional com período de prova fixado até julho de 2028. O Juízo da Execução indeferiu a progressão ao regime aberto por entender que o livramento condicional constitui o estágio derradeiro do sistema progressivo, não havendo amparo para conversão enquanto vigente a liberdade condicionada.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, diante da existência de recurso próprio (agravo em execução) e da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pleito de progressão ao regime aberto resta prejudicado enquanto vigente o livramento condicional, por se tratar de benefício mais favorável e pela ausência de interesse jurídico atual.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA61123454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f6c3b659-d393-446d-b496-ef24125380d2**

5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o livramento condicional, por ser etapa derradeira e mais favorável do sistema progressivo, prejudica o pedido de progressão ao regime aberto por ausência de interesse jurídico atual.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA61123454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f6c3b659-d393-446d-b496-ef24125380d2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120412 - SP (2026/0335276-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RENAN CARNEIRO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado que, em gozo de livramento condicional, postulou progressão ao regime aberto.

2. No curso da execução penal, foi deferido livramento condicional com período de prova fixado até julho de 2028. O Juízo da Execução indeferiu a progressão ao regime aberto por entender que o livramento condicional constitui o estágio derradeiro do sistema progressivo, não havendo amparo para conversão enquanto vigente a liberdade condicionada.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, diante da existência de recurso próprio (agravo em execução) e da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pleito de progressão ao regime aberto resta prejudicado enquanto vigente o livramento condicional, por se tratar de benefício mais favorável e pela ausência de interesse jurídico atual.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60563884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40**
**Código de Controle do Documento: 9a0feb97-2e34-4e10-b47d-beeb2f19245b**

5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o livramento condicional, por ser etapa derradeira e mais favorável do sistema progressivo, prejudica o pedido de progressão ao regime aberto por ausência de interesse jurídico atual.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN CARNEIRO DE MOURA contra a decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer ministerial (e-STJ fls. 69/70)*:*

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renan Carneiro de Moura (e-STJ fls. 2/16) em face de ato coator prolatado pelo Núcleo 4.0 – Turma IX de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do Habeas Corpus originário nº 2135248-93.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 26/31)..*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2003) (e-STJ fls. 18 e 20). No curso da execução penal, o sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em 5/12/2025, com período de prova fixado até 8/7/2028 (e-STJ fls. 18/19).*
>
> *Posteriormente, a defesa formulou pedido de progressão ao regime aberto, que foi indeferido pelo Juízo da Execução ao fundamento de que o livramento condicional constitui o estágio final da execução penal, inexistindo amparo legal para a conversão pretendida enquanto em curso a liberdade condicionada (e-STJ fl. 21).*
>
> *Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo das Execuções (e-STJ fls. 3/17). O Tribunal estadual não conheceu da ordem, por considerar inadequada a via eleita — já que a matéria desafia o recurso de agravo em execução previsto no art. 197 da LEP — e por não vislumbrar flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos do voto condutor, cujo acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 26):*
>
> > *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. Pedido de progressão ao regime aberto. Indeferimento fundamentado no fato de o paciente encontrar-se em livramento condicional, com período de prova em curso até julho de 2028. Inadequação da via eleita. Existência de recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *Nessa Corte Superior, o impetrante reitera os argumentos da impetração originária, sustentando a autonomia entre os institutos e a maior*

**Documento eletrônico VDA60563884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40**
**Código de Controle do Documento: 9a0feb97-2e34-4e10-b47d-beeb2f19245b**

> *favorabilidade concreta do regime aberto, requerendo a concessão da ordem para que o paciente seja progredido ao regime aberto (e-STJ fls. 2/17).*
>
> *A liminar pleiteada foi indeferida (e-STJ fls. 42/43). As informações foram prestadas pela autoridade coatora e pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 51 e 55/56).*

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, que "*a inexistência de identidade jurídica entre os institutos impede que o livramento condicional seja simplesmente tratado como um "regime superior ao aberto", como se houvesse entre ambos uma relação de progressividade necessária estabelecida pela própria legislação*" (e-STJ fl. 89).

Afirma que, "*uma vez implementados os requisitos legais para a progressão, compete ao Juízo da Execução examinar o pleito e verificar, à luz da situação concreta, qual solução executória se mostra juridicamente adequada e efetivamente mais favorável*" (e-STJ fl. 91).

Sustenta que, no caso, "*não se trata de interesse eventual, futuro ou condicionado*", mas "*de pretensão executória atual, formulada por sentenciado que sustenta já preencher os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão e que expressamente manifesta interesse na submissão ao regime aberto*" (e-STJ fl. 92).

Ao final, requer "*a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a ilegalidade da negativa automática da progressão ao regime aberto*", ou, "*subsidiariamente, caso não se entenda possível a concessão direta do benefício, mostra-se cabível ao menos a cassação da decisão do Juízo da Execução, determinando-se nova apreciação do pedido, mediante exame concreto dos requisitos legais e da situação executória mais favorável ao paciente, afastando-se como fundamento exclusivo a circunstância de encontrar-se atualmente em livramento condicional*" (e-STJ fls. 93/94).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

De início, confiram-se os fundamentos expostos pelo Juízo da Execução para indeferir o pedido de progressão de regime (e-STJ fl. 21):

> *O sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em 05/12/2025, último estágio previsto na legislação em vigor para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade.*

**Documento eletrônico VDA60563884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40**
**Código de Controle do Documento: 9a0feb97-2e34-4e10-b47d-beeb2f19245b**

> *Trata-se de verdadeira liberdade antecipada em que não há efetivo cumprimento de pena, sendo certo que o período de gozo deste benefício não pode ser considerado para fins de preenchimento do requisito objetivo para a progressão para o regime aberto (lapso supostamente alcançado em 28/02/2026 – pág. 770).*
>
> *Por outro lado, o período computado em livramento condicional poderá ser utilizado para fins de reabilitação, conforme prevê o artigo 94 do Código Penal, o que não ocorre no regime aberto.*
>
> *Cabe lembrar que o sentenciado aceitou o benefício que poderia ter recusado, nos termos do artigo 137, III, da Lei de Execução Penal.*

Transcrevo, ainda, os seguintes trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 30):

> [...] *consoante informado pelo Juízo a quo, a progressão de regime foi indeferida porque o paciente se encontra em livramento condicional, cujo período de prova tem término previsto para julho de 2028.*
>
> *Dessa forma, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em circunstância objetiva e idônea da execução, não se evidenciando, de plano, arbitrariedade, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a intervenção excepcional desta Corte pela via do habeas corpus.*
>
> *Ausente, portanto, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.*

Conforme destacado na decisão ora recorrida, as instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que o pedido de progressão ao regime aberto fica prejudicado pelo anterior deferimento do livramento condicional, benefício mais favorável ao sentenciado, não sendo necessário maior averiguação acerca do caso concreto para se concluir pela ausência de interesse atual, ao contrário do que afirma a defesa.

Sobre o ponto, também adoto como razões de decidir os fundamentos bem lançados no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 72/73):

> *Cumpre ressaltar que o paciente Renan Carneiro de Moura foi contemplado com o livramento condicional em 5/12/2025 (e-STJ fl. 22), benefício este que representa o ápice do sistema progressivo de cumprimento de pena idealizado pelo legislador. Tratando-se da etapa derradeira e mais avançada do processo de reinserção social, o livramento condicional consubstancia uma liberdade antecipada e condicionada, na qual se deposita voto de confiança no apenado, autorizando o seu retorno antecipado ao convívio em sociedade sob condições específicas, no caso, com período de prova estipulado até 8/7/2028.*
>
> *Nesse contexto fático e jurídico, a pretensão defensiva de retroceder o apenado para o regime aberto — sob o argumento de que este seria concretamente mais benéfico do que a manutenção no livramento condicional — desconsidera a própria teleologia do sistema executório.*

**Documento eletrônico VDA60563884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40**
**Código de Controle do Documento: 9a0feb97-2e34-4e10-b47d-beeb2f19245b**

*O livramento condicional é, por excelência, o patamar mais amplo e favorável de cumprimento da reprimenda que o sistema jurídico disponibiliza, pois desvincula o sentenciado dos estabelecimentos prisionais e lhe confere status de liberdade vigiada, além de ostentar vantagens jurídicas peculiares, como a possibilidade de cômputo do período de prova para fins de posterior reabilitação criminal, nos termos do artigo 94 do CP, benefício este não alcançado pelo mero regime aberto.*

*Dessa forma, tendo o paciente voluntariamente aceitado o benefício do livramento condicional, nos moldes exigidos pelo artigo 137, inciso III, da Lei de Execução Penal, inviável juridicamente pretender a substituição da referida liberdade condicionada por um regime prisional mais restritivo, como o aberto, cujas exigências e limitações cotidianas mostram-se estruturalmente superiores às da liberdade antecipada.*

*A decisão proferida pelo Juízo da Execução, portanto, encontra-se escorreita e amparada em circunstância objetiva e legítima da execução, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior.*

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado por reeducando em gozo de livramento condicional.*

*2. O agravante sustenta que o livramento condicional configura forma de cumprimento de pena privativa de liberdade e que os institutos são autônomos.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em verificar se o pleito de progressão ao regime aberto resta prejudicado quando ao reeducando já foi deferido o benefício do livramento condicional, por constituir medida mais favorável, e se os precedentes indicados pelo agravante infirmam essa conclusão.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4.* ***A jurisprudência desta Corte Superior firmou cognição no sentido de que resta prejudicado o pleito de progressão de regime aberto quando ao apenado já foi deferido o benefício do livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável, ante a ausência de interesse jurídico atual.***

*5.* ***O interesse na progressão de regime, enquanto vigente o livramento condicional sem causa de revogação, apresenta-se como meramente hipotético e contingente, insuficiente para legitimar o processamento do pedido.***

*IV. DISPOSITIVO*

*6. Agravo regimental não provido.*

**Documento eletrônico VDA60563884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40**
**Código de Controle do Documento: 9a0feb97-2e34-4e10-b47d-beeb2f19245b**

(AgRg no REsp n. 2.264.435/MG, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568/STJ, proveu recurso especial do Ministério Público Estadual para indeferir a progressão de regime do agravante.*

*2. A defesa alegou que a decisão monocrática incorreu em óbices processuais, apoiou-se em precedentes inaplicáveis e desconsiderou interpretação juridicamente correta adotada pelas instâncias ordinárias, em afronta às Súmulas 211/STJ e 400/STF.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se o benefício do livramento condicional, por ser mais favorável ao apenado, prejudica o pleito de progressão de regime para o aberto e se tal questão foi prequestionada nas instâncias ordinárias.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A matéria de fundo foi solvida pelas instâncias ordinárias e o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que o pleito de progressão de regime encontra-se prejudicado quando o apenado já foi beneficiado com o livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. **O pleito de progressão de regime encontra-se prejudicado quando o apenado já foi beneficiado com o livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável.***

*Dispositivos relevantes citados:*

*LEP, art. 112; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 211/STJ; Súmula n. 400/STF.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 886.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 847.972/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 836.785/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023.*

(AgRg no REsp n. 2.246.019/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL. PREJUDICIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

**Documento eletrônico VDA60563884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40**
**Código de Controle do Documento: 9a0feb97-2e34-4e10-b47d-beeb2f19245b**

*1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que resta prejudicado o pleito de progressão de regime aberto quando ao apenado já foi deferido o benefício do livramento condicional, situação que lhe é mais favorável.***

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 847.972/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO. BENESSE MAIS FAVORÁVEL. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.*

*1.* ***Assente nesta Corte Superior que, [n]o caso concreto, o pleito de progressão ao regime aberto encontra-se prejudicado, haja vista que ao ora agravante foi deferido o benefício do livramento condicional, encontrando-se o apenado, portanto, em situação mais favorável*** *(AgRg no HC n. 679.591/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2021).*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 836.785/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60563884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:40**
**Código de Controle do Documento: 9a0feb97-2e34-4e10-b47d-beeb2f19245b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.120.412 / SP**

Número Registro: 2026/0335276-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00173414720228260041 15007071820218260628 21352489320268260000 173414720228260041

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO |
| ADVOGADO | : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : RENAN CARNEIRO DE MOURA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RENAN CARNEIRO DE MOURA |
| ADVOGADO | : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA61121918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:03**
**Código de Controle do Documento: aff4b975-6b29-4fb6-a28b-f8379cff5264**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:03**
**Código de Controle do Documento: aff4b975-6b29-4fb6-a28b-f8379cff5264**